



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2024 – INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº. 003/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, institui o novo Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

Conforme o Relatório que acompanha a proposição, a Resolução nº. 492/1990, que traz o Regimento Interno atual da Câmara Municipal de Aracruz, foi publicada em 31/12/1990, ou seja, há quase 34 (trinta e quatro) anos e, não obstante as alterações realizadas ao longo dos anos, estas não foram suficientes para acompanhar a modernização necessária ao bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Verificada essa necessidade, os Parlamentares apresentaram o Requerimento nº. 042/2023, em 18/04/2023, para a constituição de Comissão Especial de Estudo para atualizar e modernizar o Regimento Interno, o qual, após devidamente aprovado em plenário, deu azo à edição do Ato nº. 2.921, de 08/08/2023.

Depois de um longo trabalho, a dita Comissão aprovou o Relatório com a minuta do novo Regimento Interno, o qual ora é submetido à análise das comissões temáticas e, enfim, do plenário desta Câmara Municipal de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Resolução nº. 003/2024, que institui o novo Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Inclusive, o art. 22, inc. II da Lei Orgânica prevê que compete à Câmara Municipal de Aracruz dispor sobre o seu Regimento Interno, o que compreende não apenas a instituição, mas também, conforme a necessidade, também reformá-lo para adequar às novas demandas e necessidades verificadas para o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - dispor sobre o seu Regimento Interno;

Então, fica claro que é a própria Câmara quem detém competência para tratar da alteração do seu Regimento Interno, tratando-se de matéria *interna corporis*. O art. 165, inc. I do Regimento Interno, aliás, reza que este poderá ser alterado mediante proposta da Mesa Diretora da Câmara, sendo este o caso, pois, está a proposição subscrita pelos vereadores integrantes da Mesa.

Com isso, fica claro que a proposição está revestida de constitucionalidade e legalidade, pois, além da Câmara estar no pleno e regular exercício de sua competência para estabelecer normas acerca do seu próprio funcionamento, enquanto ente público com autonomia funcional, administrativa e financeira, também se denota que houve o respeito quanto à iniciativa legislativa.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foram detectadas inconsistências de redação, havendo, portanto, a necessidade de emendas, como se detalha a seguir:

1. Emenda Supressiva dos incs. VII e VIII do art. 43, considerando que o 1º Secretário não exerce as referidas competências atualmente – em que pese previstas no

Página 2 de 4





- Regimento Interno vigente – e, ademais, não houve a regulamentação de tais atribuições na proposição em tela;
2. Emenda Supressiva do parágrafo único do art. 73, considerando a importância de melhor regulamentação do procedimento quando da emissão de parecer de inconstitucionalidade ou inadmissibilidade pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
 3. Emenda Modificativa do “caput” do art. 73 para fins de melhor regulamentação do procedimento quando da emissão de parecer de inconstitucionalidade ou inadmissibilidade pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
 4. Emenda Aditiva dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 73 para fins de facilitar a compreensão e aplicação do procedimento quando da emissão de parecer de inconstitucionalidade ou inadmissibilidade pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
 5. Emenda Supressiva da alínea “d” do inc. I do art. 121, considerando que está em conflito com o disposto no art. 117 da proposição, o qual prevê o uso da palavra na Fase de Comunicações por 03 (três) minutos;
 6. Emenda Supressiva das alíneas “a” e “b” do inc. IV do art. 121, considerando que a esta alínea está em confronto com o disposto no art. 115, § 1º da proposição, o qual prevê que o tempo para uso da palavra durante o Grande Expediente será rateado entre os vereadores;
 7. Emenda Modificativa do inc. IV do art. 121 para prever que o vereador terá o tempo de cinco minutos, prorrogável por igual período, com apartes, para discutir projetos;
 8. Emenda Modificativa do art. 140 para prever que as proposições do prefeito, caso reeleito, são reapresentadas na legislatura seguinte, assim como acontece com as proposições dos vereadores reeleitos;
 9. Emenda Aditiva do § 2º ao art. 158 para prever que o procedimento do art. 73 da proposição não se aplica ao veto, renumerando-se o parágrafo anterior em § 1º;
 10. Emenda de Redação do art. 209 para adequação à técnica legislativa.

Além das emendas apontadas acima, verifica-se que houve a apresentação das emendas abaixo discriminadas:





1. Emenda Aditiva nº. 083/2024, que acrescenta o parágrafo único ao art. 226 a fim de prever o trancamento da pauta caso o projeto a que se refere o dispositivo não seja incluído em pauta para votação no prazo regimental;
2. Emenda Aditiva nº. 084/2024, que acrescenta o inc. XVIII ao art. 34 a fim de prever que o Presidente tem a competência de encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes, o que, salvo melhor juízo, já se encontra previsto na alínea “t” do inc. XVI do art. 34;
3. Emenda Modificativa nº. 085/2024 que altera o § 3º do art. 54 para reduzir de dois para um ano o prazo de renovação dos membros das comissões permanentes;
4. Emenda Supressiva nº. 087/2024 que, em consequência da eventual aprovação da Emenda Modificativa nº. 85/2024, intenta a retirada do § 2º do art. 60, renumerando-se § 1º em parágrafo único;
5. Emenda Modificativa nº. 088, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 9º a fim de estabelecer o desempenho nas eleições municipais como critério para preenchimento dos cargos da Mesa na sessão inaugural da legislatura, em atenção ao disposto no art. 29 dessa mesma proposição, que utiliza critério idêntico na hipótese de vacância da Mesa.

Com exceção da Emenda Aditiva nº. 084/2024, este relator manifesta-se favoravelmente às emendas indicadas acima.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com as emendas apresentadas, manifestando-se contrariamente à Emenda Aditiva nº. 84/2024.

Aracruz/ES, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 29/10/2024 15:12

Checksum: **3EB8ACEF2FA5906B85FECF9A8FB04C9CB40C8F0659758B8F74D9107C2B8E1E93**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003200320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.